



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**7ª Vara Cível**

**Vistos e examinados os presentes autos de Ação de  
Reparação de Danos Materiais e Morais sob o nº  
0838661-51.2013.8.12.0001, etc.**

**VICENTE FERNANDO DEMARCO MARTINS**, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade RG nº 181.340 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 220.384.771-91, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Noroeste, 1776 Cabreúva, propôs a presente **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** em face de **DECOLAR.COM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.563.689/0001-50, sediada na cidade de São Paulo/SP, na Av. Paulista, 949, 3º andar, Bela Vista e **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob onº 02.012.862/0001-60, sediada na cidade de São Paulo/SP, na Av. Jurandir, 856, jardim Ceci, alegando, em síntese, que: buscou a primeira ré para adquirir um pacote de viagem, com antecedência de 6 (seis) meses, sendo programada a viagem para ida e entrada no hotel no dia 05.10.2013 e retorno dia 12.10.2013, sendo que o transporte se daria por meio da segundo requerida; que uma semana antes do embarque verificou uma alteração da data da chegada e remarcação das poltronas, que lhe impediria de viajar ao lado de sua esposa; que entrou em contato com a ré para obter esclarecimentos, sendo-lhe comunicado que por motivos de reestruturação da malha aérea o mesmo iria ser realocado em outro vôo de forma que perderia a primeira diária do hotel, vez que chegaria no destino no dia 06.10.2013 às 1:45 da manhã, perdendo a única noite de sábado a noite que teria com sua esposa no destino; que tal fato inviabilizaria por completo a viagem posto que além de perderem a noite de sábado, chegando de uma longa viagem durante a madrugada, perderiam também uma manhã de praia, o café da manhã do hotel, única refeição inclusa na diária, sendo que o autor e sua esposa ainda viajariam ao lado de pessoas estranhas; que tentou resolver a questão e, não sendo possível, no dia 03.10.2013 encaminhou e-mail a primeira ré requerendo o cancelamento do pacote bem como a devolução do integral do dinheiro, em razão da alteração unilateral do contrato; que deve ser observado o disposto no artigo 476 do Código Civil; que o autor cumpriu com suas obrigações contratuais, contudo as rés não adimpliram com o pactuado, de modo que a alteração em seu pacote prejudicaria a viagem do aturo



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**7ª Vara Cível**

mesmo já tendo pago por todas as diárias perdera a primeira em virtude da alteração do voo, havendo, portanto, alteração unilateral do contrato pelas rés, o que resulta para o autor o direito de pleitear a rescisão contratual ante o não cumprimento do que estava estabelecido; que também somente foi informado das mudanças uma semana antes da data da viagem; que deve ser dada aplicação as disposições do Código de Defesa do Consumidor; que se encontram presentes os requisitos que configuram a responsabilidade civil das rés; que resta caracterizado o dano moral sofrido pelo autor, o qual deve ser reparado em razão de ter sido obrigado, pela defeito na prestação do serviço pelas rés, a cancelar a tão esperada viagem em valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); que lhe devem ser deferidos os benefícios da assistência judiciária; que também deve ser reparado os danos materiais sofridos, consistente no valor gasto com o pacote de viagem, no total de R\$2.327,00 (dois mil trezentos e vinte e sete reais). Requereu a citação das rés para contestarem os pedidos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária; a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e por dano material no valor de R\$ 2.327,00 (dois mil trezentos e vinte e sete reais); que seja declarada a rescisão contratual por culpa das rés bem como declarada a abusividade das cláusulas referente à política de cancelamento e ainda a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de provas, deu valor à causa e anexou documentos.

Devidamente citada, a ré Decolar apresentou a contestação de fls. 52/66 na qual aduziu: em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que atua no ramo de intermediação, sendo que através de seu site possibilita a aproximação entre clientes/usuários e fornecedores de produtos, sendo que sua atividade empresarial configura claramente uma nova modalidade de contrato geral de corretagem, na medida em que a ele se assemelha em todos os seus aspectos, já que sua função se limita a localizar, para o usuário, potenciais fornecedores de produtos ou serviços. No mérito, reafirmou que é mera intermediária da relação jurídica entre o autor e os prestadores de serviços, nos termos do artigo 722 e seguintes do Código Civil, disponibilizando em seu site, inclusive, o "Termo de Contrato de Intermediação de Compra e Venda de Produtos Turísticos da Decolar.Com", o qual deve ser lido e aceito pelo cliente antes de finalizar a compra; que a ré não tem qualquer ingerência sobre as companhias aéreas motivos que lhe impede de realizar quaisquer atos condizentes ao bilhete eletrônico, o que incluir confirmação, alteração do horário, data, cancelamento ou eventuais reembolsos, tendo assim, solicitado ao fornecedor/prestador do serviço; que os pagamentos dos valores referente as passagens foram feitos diretamente a companhia aérea, e, quanto a hospedagem, ao hotel, razão pela qual qualquer devolução não pode ser cobrado da ré Decolar, que inexistente, portanto, qualquer responsabilidade da ré Decolar, sendo que eventual responsabilidade de reembolso, se devido, e tão



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**7ª Vara Cível**

somente das prestadoras de serviço, receptoras dos valores pagos pelo autor; que a ré Decolar efetuou a solicitação de cancelamento e reembolso junto ao hotel e companhia aérea, eximindo-se desta forma de sua responsabilidade, já que cabe aos prestadores de serviços procederem a devolução; que resta claro que a ré não cometeu nenhum ato ilícito previsto no Código Civil, artigos 185 e 927 que ensejasse o direito do autor de pretender receber quaisquer indenizações tanto por dano material como moral, razão pela qual o pedido improcede; que com relação ao pedido de dano material deve ser esclarecido que o valor reembolsado é critério único e exclusivo da companhia aérea, vez que está é que aplica as penalidades pelo cancelamento, resta evidenciado, que a ré Decolar não tem qualquer gerenciamento nesta etapa de aplicação de tarifas e multa por cancelamento de passagens aéreas, vez que seu serviço se dá até o momento da intermediação da reserva e nada mais; que para restar caracterizado o direito à indenização, deve-se necessariamente demonstrar o efetivo prejuízo e a configuração da responsabilidade civil da ré Decolar, o que não restou delineado no presente caso; que não há nos autos qualquer documento que comprove o prejuízo material, cuja causadora fosse a ré Decolar vez que esta atuou de forma prestativa e prontamente solicitou o reembolso das passagens aéreas, estando o pedido do autor em dissonância com as disposições do artigo 403 do Código Civil. Que ainda que se considere a ré Decolar responsável pelos danos noticiados na inicial, a situação apresentada pelo autor não tem o condão de ensejar o recebimento de indenização por danos morais; que a dor moral precisa ser demonstrada e explicitamente comprovada, necessidade esta não satisfeita pelo autor em relação a ré Decolar; que o Código Civil adota como regra a responsabilidade civil subjetiva onde, para que seja imputada a alguém a responsabilidade pela reparação de danos, deve ser comprovado o nexo de causalidade entra a condição e o resultado, sendo considerada causa a condição apropriada ou apta a provocar o resultado experimentado pela vítima, que sem a existência de ato ilícito, nexo causal e dano não é possível a condenação de qualquer pessoa ao pagamento de indenização, sendo que no presente caso nenhum destes requisitos encontram-se presentes; que era ônus do autor, nos termos do artigo 333, inciso I do antigo Código de Processo Civil a demonstração de tais requisitos; que para a hipótese de se entender pela existência de dano o quantum indenizatório deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 944 e 945 do Código Civil, que o autor não indicou ou estabeleceu nenhum parâmetro o qual lhe desse direito a percepção indenizatória moral, devendo ser observado que a indenização não é sinônimo de punição ou enriquecimento sem causa; que no caso em questão não se aplica a inversão do ônus da prova, e ainda que se entendesse pela possibilidade não se encontram explicitados os requisitos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva com a extinção do feito sem julgamento do mérito em face da ré Decolar, ou caso este não seja o entendimento deste juízo, a improcedência dos pedidos

**Estado de Mato Grosso do Sul****Poder Judiciário****Campo Grande****7ª Vara Cível**

formulados pelo autor, uma vez que a ré Decolar não cometeu qualquer ato ilícito que ensejasse reparação indenizatória, ou, no caso de procedência que o valor da indenização seja arbitrado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do artigo 944, 945 e 403 do Código Civil. Protestou pela produção de provas e anexou documentos.

Citada, a ré Tam Linhas Aéreas S/A apresentou a contestação de fls. 91/104, alegando: em sede de preliminar conexão com o feito 0838681-42.2013.8.12.0001, proposto por Fátima Regina Alves Correia, esposa do autor e que tem como objeto os mesmos fatos da presente ação bem como sua ilegitimidade passiva, em razão do autor ter adquirido pacote de viagens junto à Agência de Viagens, a qual incumbia proceder suas reservas bem como o cancelamento e reembolso, posto que a ré Tam já solicitou o cancelamento dos bilhetes no valor de R\$ 694,52 e o crédito do valor na fatura da referida agência; que o valor pagão pelo autor referente a hospedagem também é devido pela agência de viagens, posto que o mesmo sequer é repassado à companhia aérea. No mérito, aduziu a sua ausência de responsabilidade posto que a alteração do voo ocorreu por determinação pública para remanejamento da malha aérea; que é de conhecimento comum que os voos tem seus horários e rotas pré-definidos pelas empresas aéreas, no entantom o efetivo horário e local que as aeronaves decolam e aterrisam depende de autorização dos controladores de voo, que são os agentes públicos responsáveis pelo monitoramento do tráfego aéreo; que há situações que exigem a alteração do horário ou local de decolagem/aterrisagem dos voos ou mesmo a supressão deste sem contudo que isto decorra do arbítrio das empresas aéreas; se um aeroporto estiver submetido a condições meteorológicas adversas, por exemplo, ou se concorrer qualquer fator que acarrete adiantamento ou atraso de voos e, copnseqüentemente, acentue o tráfego aéreo em determinado horário em certo aeroporto, os controladores de voo determinam a readequação da malha aérea; assim a alteração ocorrido no voo do autor decorreu de fator inesperado e imprevisto totalmente a vontade aérea da ré, e portanto, deve ser considerado como caso fortuito ou força maior, previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, como causa excludente de responsabilidade civil; que a empresa ré está sujeito as determinações do Poder Público no que tange a autorização para pousos e decolagens; que a determinação exarada pelo Poder Público para a readequação da malha é fator absolutamente à vontade da ré, invencível e inevitável e configura, portanto, causa excludente de responsabilidade na medida em que se trata de fato alheio à vontade das partes o que não ataca apenas o elemento culpa, mas também o nexu de causalidade, excluindo, totalmente, qualquer dever de indenizar por parte do prestador de serviço; que devem ser observados o disposto no artigo 393, parágrafo único e 737 ambos do Código Civil, assim como o disposto no artigo 256 da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro da Aeronáutica; que resta demonstrado que a alteração do voo do autor lhe causou, no máximo, insatisfação apreensão, desgosto,





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**7ª Vara Cível**

não sendo hábil para lhe causar qualquer prejuízo; assim, não se está a frente de um dano indenizável tudo não passando de mero dissabor; não há que se falar em culpa da companhia aérea ré, tampouco desídia desta em relação aos passageiros, haja vista que prestou as informações necessárias bem como tentou remarcar as passagens do autor, porem este preferiu cancelar a viagem; que inexistem danos materiais a serem ressarcidos, posto que o valor pago pelo autor pelas passagens aéreas, R\$ 694,52 (seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) já foi objeto de restituição para a agência de viagens, sendo que o valor pago pela hospedagem e taxa de serviço da agência não podem ser arcados pela ré, companhia aérea, vez que não lhes foram repassados; que não restou configurado qualquer ato ilícito da ré, não podendo esta ser responsabilizada pelos acontecimentos ante sua ausência de culpa e denexo de causalidade entre condutos e os supostos prejuízos suportados pelo autor; que os danos materiais não podem ser presumidos sendo que a prova da existência destes constitui pressuposto para o acolhimento da ação de indenização, conforme se depreende do artigo 402 do Código Civil; que a indenização do dano material depende da prova efetiva da existência do dano, do valor deste e da relação de causa e efeito, ou seja, da prova de que o prejuízo decorreu de conduta praticada pela ré o que não se verifica no caso em tela, também não se pode falar em inversão do ônus da prova, posto que imporia a ré a produção de prova negativa ou impossível, vedado em nossa legislação; que o dano moral deve ser verificado a partir de um atentado contra os direitos de personalidade, ou seja, deve ser visto como caracterizado a partir de um conceito positivo relacionando-os aos direitos de personalidade; que restou clara incoerência de danos morais, posto que não houve tristeza, sofrimento e principalmente humilhação do autor, requisito essencial para a configuração de tal dano; sendo o dano moral altamente subjetivo e abstrato, sua demonstração deve ficar inequívoca nos autos, não se baseando somente nas alegações não comprovadas do autor, geralmente exageradas em vista da possibilidade de se ver premiado com uma grande soma de dinheiro em função de qualquer infortúnio que lhe ocorra; que o direito não tutela danos hipotéticos; que o autor não trouxe aos autos qualquer efetiva comprovação de que tenha sofrido graves danos, seja de qual espécie for, de que tenha sido ofendido ou humilhado, sofrido dor ou grave constrangimento, tampouco comprovaram que os fatos que alega teriam lhe causados danos de ordem moral e tenham sido praticados por culpa exclusiva da ré; que tal pretensão não passa de uma aventura jurídica visando lucro de forma indevida, não se desincumbindo de seu dever de provar; que ainda que tenha sofrido um dano, não há nexo de causalidade a responsabilizar a ré, por isso não se pode admitir que o autor possa obter vantagem indevida sob o título danos morais se aproveitando de uma situação corriqueira, passível de ser vivenciada por qualquer pessoa, no caso em tela identifica-se a fonte de enriquecimento, a vulgarização do que seria o dano moral posto que o autor tenta se aproveitar de uma situação para obter indenização em dinheiro; que um mero aborrecimento não pode ser jamais alçado à categoria de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**7ª Vara Cível**

danos morais; que caso outro seja o entendimento deste juízo, o arbitramento de eventual indenização por dano moral deve obedecer aos limites dos princípios que regem as relações de direito, para que não importe em prêmio ao ofendido, indo além da recompensa ao desconforto; que o acolhimento do valor pleiteada causaria enriquecimento ilícito ao autor em detrimento da ré; que não estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. Requereu o acolhimento das preliminares, com a reunião das ações e reconhecendo-se a ilegitimidade da ré Tam Linhas Aéreas S.A; no mérito a improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas, e anexou documentos.

Impugnação às contestações às fls. 116/120.

Determinada a especificação de provas, às fls. 129/131 o autor informou o desinteresse na produção de outras provas.

Designada audiência de conciliação, o autor postulou pela não realização do ato.

Às fls. 137, este juízo re conheceu a alegação de conexão e determinou a reunião dos processos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**  
**Decido.**

Tratam os presentes autos de Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais proposta por Vicente Fernando Demarco Martins em face de Decolar.Com Ltda e Tam Linhas Aéreas S.A.

O autor atribui a responsabilidade às rés pelos danos alegados, consistentes estes no dano material no valor de R\$ 2.327,00 (dois mil trezentos e vinte e sete reais) e danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que adquirido pacote de viagens teve o horário da ida alterado, razão pela qual procedeu ao cancelamento da viagem.

Primeiramente cumpre destacar que a hipótese vertente nos autos delimita claramente uma relação de consumo entre o autor e as rés razão pela qual deve incidir na espécie as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

**Das preliminares aduzidas.**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**7ª Vara Cível**

De início deve ser observado que este juízo adota em sede de condições da ação, a Teoria da Asserção pela qual as condições devem ser aferidas das próprias afirmações aduzidas pela parte autora em sua inicial.

Assim, se o autor aduz serem as rés responsáveis pelos danos causados, devem ambas figurarem no polo passivo da demanda, sendo que a análise de elementos probatórios quanto a responsabilidade levará a procedência ou não do pedido, isto é, a um julgamento de mérito.

Da alegação de ilegitimidade da ré Decolar.Com.

Ao contrário do aduzido por esta ré, os serviços prestados por esta não se qualificam como de mera corretagem.

A ré Decolar.com efetivamente trata-se de uma agência de turismo *on line*, e tal informação é tão óbvia e facilmente constatável que em seu atendimento telefônico, através do número 08007216527 a própria ré se identifica como sendo "a maior agência de viagens on line da américa latina".

Sua legitimidade também é auferível da análise do contrato de compra e venda dos serviços, o qual é concretizado em nome da própria ré Decolar assim como o recibo de pagamento emitido (fls. 15/23).

Assim, resta claro para o consumidor que está adquirido o produto da própria Decolar, ainda que ciente de qual cia aérea e hotel lhes prestarão o serviço.

Da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré Tam.

Da mesma forma, resta caracterizada a legitimidade passiva da Tam, uma vez que o serviço de transporte aéreo adquirido pelo autor deveria ter sido prestado por esta, sendo clara a solidariedade entre a prestadora de serviços e a empresa intermediária do negócio.

Tenho, pois, que tais preliminares não merecem acolhimento.

**Do mérito.**

No mérito, melhor sorte não socorrem as rés.

Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**7ª Vara Cível**

Consumidor, tanto a primeira ré como a segunda, caracterizam-se como fornecedoras dos produtos adquiridos pelo autor.

Veja-se a disposição do artigo 3º, *in verbis*:

*"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".*

Com efeito, conforme já afirmado anteriormente verifica-se que há solidariedade entre as rés, no que tange a responsabilidade destas e a obrigação de reparar o dano causado ao autor.

Ainda, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, em consequência, a responsabilidade é objetiva.

Isto por força da teoria do risco, segundo a qual aquele que, por meio de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, os requisitos exigidos são o dano e a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente.

Em se tratando de responsabilidade objetiva do prestador de serviço (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), as hipóteses para que este não seja responsabilizado estão fixadas no §3º do artigo 14 do mesmo Código, que dispõe:

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;
- II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No que diz respeito à hipótese prevista no inciso I do referido artigo, é incontroverso o inadimplemento da obrigação.

Cumprido destacar que nenhuma das rés negou que tenha ocorrido a alteração da viagem do autor e que este em nada contribuiu para tal alteração, assim, também não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**7ª Vara Cível**

A ré decolar simplesmente aduz ser mera intermediadora do negócio, mas tal alegação não é suficiente para afastar suas obrigações perante o consumidor.

Como já mencionado tanto a aquisição do produto (pacote de viagem) bem como o pagamento deste foram efetuados diretamente à empresa ré Decolar (documentos de fls. 15 *usque* 23).

Quanto a alegação da ré Tam de que houve alteração da malha aérea por determinação do órgão competente, o que justificaria a alteração do vôo a mesma também não merece acolhimento.

Isto porque a ré não comprovou documentalmente tal alteração, ou seja, não colacionou aos autos nenhum documento que demonstrasse que houve a determinação pelos órgãos públicos a fim de elidir a sua responsabilidade.

Vale dizer que o ônus da prova relativo às hipóteses do §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor é do prestador do serviço, logo, se ele não a produzir será responsabilizado.

Não restando, portanto, demonstrado as hipóteses de exclusão de responsabilidade das fornecedoras resta caracterizada a responsabilidade destas.

### **Dos danos.**

No que tange aos danos, restando comprovada a responsabilidade das rés pelo evento danoso, qual seja, a alteração dos horários da viagem, devem ambas arcarem solidariamente com os danos sofridos autor.

A despeito de aduzirem que parte do valor despendido pelo autor seria destinado ao pagamento de hospedagem junto ao hotel em que ficaria durante o período de férias, é certo que deverão as rés promover ação própria em face do referido Hotel a fim de se verem ressarcidas de tais valores.

### **Do dano material**

O autor aduz que o dano material adveio com o valor do pacote de turismo desembolsado, o qual não lhe foi reembolsado, num total de R\$ 2.327,00 (dois mil trezentos e vinte e sete reais).



## Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

7ª Vara Cível

Com relação ao valor de dano material as rés não se insurgiram, devendo ser observado que tal valor despendido restou comprovado pelo recibo de pagamento de fls. 22. Assim, tenho ser este o valor efetivamente gasto pelo autor e que deverá ser ressarcido pelas rés, devidamente corrigido desde o desembolso e acrescido de juros moratórios legais a partir da citação.

### Dano moral

O pedido de dano moral merece procedência.

Com efeito, necessário reconhecer que o fato narrado na inicial envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. A prova destes danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia.

O dano moral nestes casos deriva do próprio fato ofensivo, de modo que provada a ofensa, está demonstrado o dano moral, que decorre das regras de experiência comum.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO INTERNACIONAL – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO – DANO MATERIAL DEMONSTRADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Evidente a falha na prestação de serviço da companhia aérea em razão de atraso de voo internacional previamente programado pelos passageiros.

O dano moral puro dispensa comprovação.

Merece majoração o valor fixado pelo magistrado para indenizar os danos morais, pois insuficiente para reparar o desconforto e estresse em razão do adiamento de compromisso experimentados pelos



## Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

7ª Vara Cível

autores.

Não havendo abusividade dos gastos dos autores, as despesas com alimentação devem ser ressarcidas na íntegra.

RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO INTERNACIONAL – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ALEGADA INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL EM DETRIMENTO DO CDC – AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO – DESCABIMENTO DA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – DANO MATERIAL DEMONSTRADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nas ações de indenização por falha no serviço de transporte aéreo internacional incide o Código de Defesa do Consumidor, e não a Convenção de Montreal. Precedentes do STJ.

Evidente a falha na prestação de serviço da companhia aérea em razão de atraso de voo internacional previamente programado pelos passageiros.

O dano moral puro dispensa comprovação.

Não há que se falar em afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, eis que, em casos de atraso superior a quatro horas, a companhia aérea deve arcar com as despesas dos passageiros com alimentação.

(Apelação nº 0801498-03.2014.8.12.0001. Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/12/2015; Data de registro: 11/12/2015).

Ora, nem se diga que o fato narrado na inicial, e não contraditado especificamente pelas rés configurou um mero aborrecimento.

Isto porque as pessoas trabalham, e em nosso País muito, para poderem usufruir de alguns dias de férias, planejam estas férias com antecedência, escolhem o destino, a melhor época para viajar, utilizam-se de suas reservas para, simplesmente, na véspera da viagem, ocorrer a alteração de todo o planejado a bel prazer das empresas responsáveis pela viagem. É claro que esta alteração unilateral, caracteriza-se como dano moral.

Veja-se que o autor tentou entrar em contato antes da data da viagem para resolver tal problema não lhe sendo oferecido uma resposta satisfatória.

Assim estando configurado dano moral, resta a quantificação do referido dano.

O dano moral não tem qualquer relação com o patrimônio do



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**7ª Vara Cível**

indivíduo mas sim com o sofrimento psíquico, moral, dores sofrida por aquele etc, caracterizando-se exatamente quando o indivíduo se vê atingido nos direitos integrantes de sua personalidade.

Frise-se que para fixação do *quantum* relativo ao dano moral, deve ser levado em conta a gravidade objetiva do dano, a situação familiar e social da autora e a gravidade da falta, entretanto, haverá de ser aplicado de tal sorte que venha inibir ou desestimular o causador do dano, a repetição de atos semelhantes, bem assim com adequação e moderação, de modo que impeça ao enriquecimento nem mínima a ponto de se tornar inexpressiva.

Sobre o tema preleciona Caio Mário da Silva Pereira:

"Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido".

Acrescenta ainda que:

"O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva".<sup>1</sup>

Resta-nos, então, fixar o valor da indenização, tarefa que, ante a inexistência de parâmetros legais, fica ao arbítrio do julgador, que deve agir com cautela e bom senso.

Assim, levando em consideração estes elementos, confrontando-os com os fatos narrados nos autos, hei por bem fixar o valor dos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes** os pedidos iniciais para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de

<sup>1</sup> Responsabilidade Civil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, nº 45, nº 49, p. 55, 60.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**7ª Vara Cível**

R\$ 2.327,00 (dois mil trezentos e vinte e sete reais), atualizado monetariamente, pelo IGPM, a partir do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês, de forma simples, a partir da citação e por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigidos monetariamente pelo IGPM a partir da data desta sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, de forma simples, a partir da data da citação.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais de forma pro-rata e em honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor da condenação, ambas as condenações de forma pro-rata.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2017.

Gabriela Müller Junqueira  
Juíza de Direito  
assinado por certificação digital